



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001160/96-91
Recurso nº. : 117.750
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ARLINDO TAKESI KODAMA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.903

IRPF - As doações a entidades de benemerência, observados os requisitos legais da legislação fiscal à época da ocorrência do fato gerador, são consideradas como redutores da renda bruta do contribuinte. Alterações posteriores em relação AO STATUS JURÍDICO da beneficiária da doação não podem invalidar a legitimidade da doação feita e também a dedutibilidade do valor lançado pelo declarante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO TAKESI KODAMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001160/96-91
Acórdão nº. : 102-43.903
Recurso nº. : 117.750
Recorrente : ARLINDO TAKESI KODAMA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02, que exigiu do Contribuinte em epígrafe diferencial de imposto a pagar, calculado a partir de glosa do item de doação à entidade de benemerência.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01,

A autoridade de primeira instância ratificou o lançamento suplementar, baseando sua decisão no fato de que a entidade beneficiária não possuía os requisitos formais necessários a receber tais doações.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls., onde ratifica o argüido na fase preliminar.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão recorrida.

É o Relatório.

22



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.001160/96-91

Acórdão nº : 102-43.903

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos da legislação de regência.

De fato a matéria sob exame do Egrégio Colegiado é por demais conhecida dos ilustres conselheiros.

A doação a instituições de benemerência é prevista em lei como redutora da base de cálculo do Imposto de Renda, por tratar-se dos chamados "gastos fiscais".

A regulamentação que rege a matéria é por demais rígida, como de resto deve ser o tratamento deste tipo de investimento estatal.

Por isso mesmo que responsabilidade nenhuma pode ser atribuída ao contribuinte que de boa fé fez uso deste redutor da base de cálculo.

Se a situação legal da beneficiária se alterou posteriormente a efetivação da doação pelo contribuinte, em nenhuma hipótese este poderia vir a ser penalizado por tal fato, tendo em vista que não está prevista em lei a perda do benefício fiscal.

De fato, a hipótese vertente nestes autos vem ocorrendo com relativa freqüência, suficiente para ter criado jurisprudência farta sobre a matéria, reconhecendo a ausência de base legal para a glosa fiscal nestas condições.

21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.001160/96-91
Acórdão nº : 102-43.903

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta,
voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI